CONDIÇÕES PARA BENEFICIAR DO REGIME DE MODULAÇÃO DO VALOR DE TAXAS DE PORTAGEM

1. INTRODUÇÃO

1.1 Na sequência da publicação da Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro foi fixado o regime de modulação do valor das taxas de portagem em benefício dos veículos das Classes 2, 3 e 4 afectos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, que se encontra regulado pelo Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Actividade de Transporte de Mercadorias (RTRM)**,** alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 136/2009, de 5 de Junho.

1.2 O referido regime de modulação do valor das taxas de portagem é aplicável aos veículos acima mencionados, independentemente, da nacionalidade, país, ou local de estabelecimento do transportador, bem como da origem e destino da operação de transporte, desde que os veículos cumpram os limites de emissão definidos no n.º 3, do Anexo I do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de Junho.

1.3 O regime de modulação do valor de taxas de portagem consiste na aplicação dos seguintes descontos:

- **Período diurno** – todos os dias úteis, entre as 7h.00mn. e as 20h. 59mn. – 10% de desconto sobre o valor das taxas de portagem;
- **Período nocturno** – todos os dias úteis, entre as 21h.00mn. e as 6h. 59mn. – 25% de desconto sobre o valor das taxas de portagem;
- **Sábados, Domingos e feriados nacionais** – 25% de desconto sobre o valor das taxas de portagem.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A modulação do valor das taxas de portagem será aplicável nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, que integram, designadamente, as seguintes concessões:

- Costa de Prata;
- Grande Porto;
- Norte Litoral;
- Algarve;
- Beira Interior;
- Interior Norte;
- Beira Litoral/Beira Alta.

3. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

3.1 Comprovativo de que o veículo em causa se encontra afecto ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, regulado pelo RTRM, através de:

i. Licença emitida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT), no caso de veículos de matrícula nacional;

ii. Licença comunitária emitida de acordo com o modelo constante do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1072/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, no caso de veículos registados em outros Estados membros da União Europeia;

iii. Autorização emitida pelo contingente multilateral CEMT, ou por contingentes para transporte bilateral, de acordo, respectivamente, com a resolução do Conselho de Ministros da CEMT, ou com os acordos bilaterais de transporte celebrados pelo Estado Português, no caso de veículos registados em países não pertencentes à União Europeia.

3.2 Comprovativo de que o veículo em causa respeita, no mínimo, os limites de emissões correspondentes à classe "EURO III", de acordo com o n.º 3, do Anexo I, do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de Junho, no caso de veículo pesado, e no caso de veículo ligeiro, os valores da linha A do quadro II, do Anexo 32º ao Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, correspondente à classe "Euro 3", mediante a apresentação de:

i. Veículo de matrícula nacional, Certificado de Matrícula, ou declaração do fabricante do veículo, atestando a classe de emissões em causa, certificada nos termos da deliberação do Conselho Directivo do IMTT a publicar em Diário da República, no caso de veículos de matrícula nacional consoante a data do primeiro registo de matrícula seja posterior a 1 de Fevereiro de 2002, ou anterior, respectivamente;

ii. Veículos registados em países estrangeiros, através de anotação da respectiva classe de emissões no Certificado de Matrícula, na autorização do contingente multilateral CEMT, ou na autorização dos contingentes para transporte bilateral, ou outro documento equivalente válido emitido pela administração do país de matrícula.

3.3 No caso de veículos de matrícula nacional, declaração de inexistência de dívida à administração fiscal e à segurança social, relativamente à empresa a que pertencem.

3.4 Para efeitos da submissão do pedido de habilitação a Via Verde Portugal, S.A. aceita cópias dos documentos acima mencionados, desde que as mesmas se encontrem devidamente certificadas pelas entidades competentes.

3.5 Caso os documentos acima mencionados não forem normalizados, ou não tiverem origem num Estado membro da União Europeia, os mesmos deverão, ainda, ser apresentados com a respectiva tradução oficial autenticada.

4. TAXAS DE SERVIÇO

Pela submissão de cada pedido de habilitação ou renovação do mesmo, independentemente do deferimento do mesmo, será devida à Via Verde Portugal, S.A., por viatura, a taxa de serviço de acordo com o montante a cada momento indicado no preçário da Via Verde Portugal, S.A., de acordo com o n.º 5, do artigo 2º, da Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro, sendo o respectivo débito efectuado através do Cartão, ou da Conta de Pagamento, associado ao Identificador Via Verde.

5. CONDIÇÕES

5.1 Para poder beneficiar do regime de modulação de taxas de portagem, os veículos deverão estar equipados com um Identificador Via Verde, com contrato válido.

5.2 No caso de veículos de matrícula nacional os mesmos deverão estar equipados com um Dispositivo Electrónico de Matrícula (DEM), o que implica a conversão do Identificador Via Verde em DEM, bem como a transmissão dos seus dados pessoais ao IMTT para registo dos mesmos em base de dados, de acordo com a Portaria nº 314-A/2010, de 14 de Junho, na sua redacção actualmente em vigor.

5.3 As empresas a que os veículos de matrícula nacional se encontrem afectos deverão ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social, bem como a impostos devidos em Portugal.

5.4 O presente regime de modulação do valor das taxas de portagem aprovado pela Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro não é acumulável com o regime de discriminação positiva regulado pela Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, pelo que o deferimento do pedido de habilitação aos descontos previstos no n.º 1, do artigo 2º, da referida Portaria n.º 41/2012 implica a extinção imediata e automática do regime de discriminação positiva. Assim, deverá o interessado avaliar qual o regime que lhe seja mais favorável, sendo da sua inteira responsabilidade a opção por um dos referidos regimes.

6. SUBMISSÃO DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO

6.1 Os pedidos de habilitação ao regime de modulação do valor das taxas de portagem previsto na Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro poderão ser apresentados pelos interessados, junto da Via Verde Portugal, S.A., a partir do dia 11 de Abril de 2012.

6.2 Os pedidos que sejam submetidos até ao dia 10 de Maio de 2012, sendo considerada consoante os casos a data de entrega na Via Verde Portugal, S.A. ou a data do carimbo dos correios, os interessados terão direito ao reembolso dos montantes resultantes da aplicação do regime de descontos às viagens realizadas desde o dia 11 de Fevereiro de 2012, ou, se posterior, desde a data de início da utilização do dispositivo electrónico. A Via Verde Portugal, S.A. disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação e deferimento destes pedidos.

6.3 No caso do interessado apresentar o pedido de habilitação ao regime de modulação do valor das taxas de portagem após o dia 10 de Maio de 2012, apenas poderá usufruir dos descontos a partir da data de deferimento, pela Via Verde Portugal, do respectivo pedido.

6.4. Se algum dos documentos apresentados não estiver conforme o disposto no ponto 3 das presentes condições, ou se faltar algum daqueles documentos, a Via Verde Portugal, S.A. comunicará ao interessado que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para proceder à regularização dos mesmos, sob pena de indeferimento definitivo findo este prazo.

6.5 O apuramento dos montantes a reembolsar é da inteira responsabilidade da(s) respectiva(s) Concessionária(s), ou Operadora(s), e será realizado através da Via Verde Portugal, S.A., no prazo de 60 (sessenta) dias após o deferimento do pedido de habilitação, nos termos do n.º 9, do artigo 2º, da Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro.

6.6 Caso o interessado tenha direito a ser reembolsado nos termos do número 6.2 e tenha usufruído, durante esse período, dos descontos e isenções previstos na Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, a(s) respectiva(s) Concessionária(s) Operadora(s) procederão aos acertos dos valores a que haja lugar.

6.7 Os reembolsos, ou débitos, a que haja lugar nos termos dos números anteriores serão feitos, directamente, através do Cartão, ou da Conta de Pagamento, associado ao Identificador Via Verde em causa.

7. PRAZO

7.1 Nos termos do n.º 13, do artigo 2º, da Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro, depois de deferido o pedido de habilitação, o mesmo será válido por um período igual ao menor dos prazos de validade dos documentos apresentados.

7.2 Qualquer alteração da matrícula associada ao dispositivo electrónico, ou a alteração de titularidade do próprio dispositivo determina a extinção automática do regime de modulação do valor das taxas de portagem.

8. RENOVAÇÃO

Sempre que se verifique a extinção da atribuição do regime de modulação do valor das taxas de portagem, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra, ou sempre que o pedido submetido seja indeferido definitivamente, pela Via Verde Portugal, S.A., o interessado deverá submeter um novo pedido de habilitação, devendo para o efeito apresentar os documentos identificados no ponto 3. anterior, e proceder ao pagamento da taxa de serviço de acordo com o ponto 4. do presente documento.

9. RESPONSABILIDADE

9.1 De acordo com o previsto no n.º 6, do artigo 2º, da Portaria n.º 41/2012, de 10 de Fevereiro, os interessados que apresentem um pedido de habilitação ao regime de modulação do valor das taxas de portagem serão responsáveis pela autenticidade e conformidade dos documentos apresentados nos termos dos n.os 4 e 5, do referido artigo 2º.

9.2 Em qualquer momento após o deferimento, pela Via Verde Portugal, S.A., do pedido de habilitação em causa, se esta empresa ou as concessionárias/ Operadores procederem à reavaliação, ou auditoria do processo de habilitação e verificarem a não autenticidade e conformidade dos documentos, o regime de modulação do valor das taxas de portagem é cancelado automaticamente, sendo os interessados responsáveis pela restituição dos montantes resultantes da aplicação do regime de descontos de que tenha beneficiado indevidamente.